SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1718821 - SP (2020/0151043-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330197
		DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SP333925
		DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSOR PÚBLICO - SP236548
INTERES.	:	L E T L

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. REGISTROS PÚBLICOS. ASSENTO DE ÓBITO. ALTERAÇÃO. CAUSA DA MORTE. INCLUSÃO DE AUTORIA OU TIPIFICAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "*Não há previsão legal a autorizar que, em caso de morte violenta, conste no assento de óbito a tipificação penal e a autoria do evento causador da morte*" (REsp 1.791.918/SP, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/9/2024, DJEN de 11/12/2024).

2. A causa da morte prevista no art. 80, item 8º, da Lei 6.015/1973 corresponde ao fenômeno fisiopatológico que culminou na ausência de sinais vitais, não abrangendo a tipificação penal do evento nem a autoria, matéria que deve ser apurada nas esferas penal e cível.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59734765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c52655fc-6fd1-48bb-a4ad-1a2aafb4ea46

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c52655fc-6fd1-48bb-a4ad-1a2aafb4ea46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1718821 - SP (2020/0151043-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330197
		DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SP333925
		DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSOR PÚBLICO - SP236548
INTERES.	:	L E T L

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. REGISTROS PÚBLICOS. ASSENTO DE ÓBITO. ALTERAÇÃO. CAUSA DA MORTE. INCLUSÃO DE AUTORIA OU TIPIFICAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "*Não há previsão legal a autorizar que, em caso de morte violenta, conste no assento de óbito a tipificação penal e a autoria do evento causador da morte*" (REsp 1.791.918/SP, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/9/2024, DJEN de 11/12/2024).

2. A causa da morte prevista no art. 80, item 8º, da Lei 6.015/1973 corresponde ao fenômeno fisiopatológico que culminou na ausência de sinais vitais, não abrangendo a tipificação penal do evento nem a autoria, matéria que deve ser apurada nas esferas penal e cível.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de fls. 444/446, proferida pelo il. Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que atrai a incidência da **Súmula 182/STJ**.

Documento eletrônico VDA59256077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:28
Código de Controle do Documento: 96503055-224e-4d10-a703-c2b7fb6c9d74

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à ausência de violação, negativa de vigência ou contrariedade e à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois o agravo em recurso especial apresentou argumentação detalhada e a controvérsia é estritamente de direito, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o agravo interno examinado pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte agravante, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidera-se a decisão ora recorrida e passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO. PRETENSÃO A INSERÇÃO DE ELEMENTOS DO ASSENTO NÃO PREVISTOS NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Retificação de assento de óbito. Insurgência contra sentença de improcedência. Pedido de retificação do registro de óbito de pessoa natural cujo falecimento se deu em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, em 1972, a fim de que conste como causa da morte "tortura praticada por agentes do Estado". Assento já retificado por determinação judicial, para que constasse os elementos identificativos corretos do falecido. À viúva também deferida indenização, nos termos art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.140, 04/12/1995. Falta de esclarecimentos a respeito das circunstâncias da morte. O art. 3º, I a IV, da Lei nº 12.528, de 18/11/2011, não conferiu à Comissão Nacional da Verdade o "poder de dizer a verdade" sobre as violações a direitos fundamentais ocorridas no regime militar. O próprio relatório final da comissão recomenda, além da retificação do assento de óbito, "a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso". Inteligência do art. 109 da Lei dos Registros Públicos. Ausência de prova cabal de que a hemorragia cerebral que vitimou o falecido decorreu de tortura praticada por agentes estatais. A procedência do pedido violaria os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sentença mantida. Recurso desprovido."* (fl. 335)

Em suas razões recursais, a Defensoria Estadual alega violação ao art. 68 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; ao art. 80, item 8º, e 109 da Lei 6.015/1973; ao art. 1º, I, da Lei 10.559/2002; aos arts. 1º e 4º da Lei 9.140/1995; aos arts. 1º e 32, I a IV, da Lei 12.528/2011; e aos arts. 189 do CPC e 128, I, da LC 80/1994, sustentando, em síntese, que:

(a) houve descumprimento das obrigações internacionais de garantir o direito à memória e à verdade, de modo que a negativa de retificação do óbito não se compatibiliza com os julgados da Corte Interamericana e com a proteção supralegal assegurada ao tratado;

Documento eletrônico VDA59256077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:28
Código de Controle do Documento: 96503055-224e-4d10-a703-c2b7fb6c9d74

(b) negou-se vigência à disciplina registral ao não se admitir, em contexto de justiça de transição, a retificação do assento para refletir a *causa mortis* vinculada a condutas de agentes do Estado, embora haja documentação oficial e recomendação de órgão estatal;

(c) foi desconsiderado o regime jurídico de reparação e de efetivação do direito à memória e à verdade, o que implica negar vigência à norma que orienta o reconhecimento estatal de violações ocorridas no período ditatorial;

(d) houve indevido afastamento do reconhecimento legal de mortes relacionadas à participação política no período indicado, inclusive quanto ao favorecido, impedindo a adequação do registro civil à realidade histórica afirmada pelo Estado;

(e) a conclusão e a recomendação da Comissão Nacional da Verdade foram indevidamente desautorizadas, embora a lei preveja objetivos de esclarecimento de autoria, circunstâncias e medidas correlatas, o que exige a retificação do assento como medida simbólica e reparatória;

(f) a manutenção de segredo de justiça não tem base legal para processo de retificação de óbito, em que o interesse público é de publicidade e transparência, inclusive para eventual participação de terceiros, o que demanda a retirada da classificação sigilosa.

Decido.

Cinge-se a controvérsia recursal em definir se, à luz do regime jurídico dos registros públicos e do contexto da justiça de transição, é juridicamente possível a retificação de assento de óbito para incluir como causa da morte a conduta praticada por agentes do Estado.

Conforme se extrai dos autos, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs **ação de retificação de assento de óbito** de L E T L, para que constasse, como causa da morte, "conduta praticada por agentes do Estado", alegando que a causa oficial do falecimento, ocorrido em setembro de 1972, indicava suicídio, o que não corresponde à realidade histórica apurada no contexto da justiça de transição, apurada pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão Nacional da Verdade.

O eg. Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença de improcedência, consignando que: (I) não é juridicamente possível substituir a causa da morte, registrada por hemorragia cerebral traumática, pela indicação de conduta praticada por agentes do Estado, uma vez que a causa da morte não se confunde com autoria e que a Lei de Registros Públicos não prevê o lançamento de autoria ou responsabilidade pela morte no assento; e (II) não há elementos suficientes para comprovar que a morte decorreu de tortura, uma vez que, além de as conclusões da Comissão Nacional da Verdade não possuírem efeito vinculante, o relatório recomendou a continuidade das investigações. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

> *"Entretanto, n**ão há esclarecimentos suficientes a respeito das circunstâncias da morte de L E.***
>
> *A Defensoria Pública juntou cópias extraídas do "Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)", elaborado pela "Comissão*

Documento eletrônico VDA59256077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:28
Código de Controle do Documento: 96503055-224e-4d10-a703-c2b7fb6c9d74

de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos - LEVE - Institutos de Estudos sobre a Violência do Estado", as quais esclareceriam a circunstâncias da morte (fls. 138/143). Todavia, ***tal documento não tem caráter oficial****.*

Quanto ao Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, tem-se que, ***a despeito de ter concluído que L E morreu em decorrência de ação perpetrada por agentes estatais, apenas recomendou a retificação do assento de óbito e "a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso, para a identificação e responsabilização dos demais agentes envolvidos****." (fl. 247)*

Pese a alegação da recorrente, não se sustenta a afirmação de que as "atribuições da Comissão Nacional da Verdade consubstanciam um poder jurídico conferido a órgãos estatais de dizer, com força de presunção jurídica (Art. 3°, I a IV da Lei 12.528/2011) a verdade sobre as violações de Direitos Humanos perpetradas pelas forças de repressão do Estado brasileiro nos anos da ditadura civil -militar." (fl. 231, grifo no original).

A leitura do artigo 3°, da Lei n° 12.528, de 18/11/2011, indica que os objetivos da Comissão Nacional da Verdade são, em linhas gerais, o esclarecimento de fatos relacionados às graves violações de direitos humanos; a identificação de estruturas, locais, instituições e circunstâncias relacionadas a tais violações; o encaminhamento aos órgãos competentes de informações que auxiliem na localização e identificação de restos mortais; colaborar com as instâncias do poder público para a apuração de violação de direitos humanos; recomendar medidas de prevenção e promover a reconciliação nacional, a reconstrução histórica e a assistência às vítimas.

Todavia, não se pode admitir que o Relatório Final elaborado pela Comissão Nacional da Verdade tenha, por si só, o poder de "dizer a verdade" sobre as violações a direitos fundamentais ocorridas naquele regime de exceção. Tanto é assim que, na hipótese, ***houve recomendação, e não determinação, para retificação do assento de óbito.***

Como bem frisou a sentença guerreada, a ***procedência do pedido sem os devidos esclarecimentos sobre as circunstâncias da morte de Luiz Eurico "caracteriza violação aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa", vez que "a imputação da prática ou da responsabilidade de um crime somente pode ser feita em processo regularmente instaurado perante o Juízo Competente"*** *(fls. 179/180).*

Ora, o artigo 109 da Lei de Registro Públicos assim dispõe que "quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório."

(...)

Na hipótese, não se trata sequer de erro, vez que a Defensoria não questiona o fato de Luiz Eurico ter falecido em decorrência de hemorragia cerebral traumática, como consta do assento*. Pretende sim que a causa lá declinada seja substituída por "tortura praticada por agentes do Estado." Porém,* ***não existe prova cabal de que a hemorragia cerebral tenha se dado em decorrência da prática de tortura****.*

Destaque-se que, mesmo instada a tanto, a douta Defensoria Pública, aqui autora e apelante, não se dispôs a produzir qualquer outra prova além da documental até então encartada, conforme se vê de fls. 106/107 e 131/137." (fls. 339/342, g.n.)

O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de questão semelhante, entendeu que **o assento de óbito deve registrar apenas as causas fisiopatológicas da morte,**

Documento eletrônico VDA59256077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:28
Código de Controle do Documento: 96503055-224e-4d10-a703-c2b7fb6c9d74

não havendo previsão na Lei de Registros Públicos que permita a inclusão de termos criminais, como tipificação ou autoria. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

> *"DIREITO CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE ÓBITO. INFORMAÇÕES. LEI 6.015/1973, ARTS. 80 E 110. LOCAL DO FALECIMENTO. CORREÇÃO EM CASO DE ERRO. POSSIBILIDADE. CAUSA DA MORTE. FENÔMENO FISIOPATOLÓGICO QUE CULMINOU NO ÓBITO. TORTURA. COMISSÃO DA VERDADE. TIPIFICAÇÃO PENAL DO EVENTO CAUSADOR DA MORTE E AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INCLUSÃO NO ASSENTO DE ÓBITO.*
> *1. As informações a serem inseridas no assento de óbito encontram-se descritas no art. 80 da Lei 6.015/1973.*
> *2. O erro relativo ao local da morte deve ser retificado no assento de óbito, a fim de que se faça constar o lugar correto, conforme decidiu o acórdão recorrido.*
> ***3. A causa da morte a que se refere o art. 80, item 8º, da Lei de Registros Públicos é a causa fisiopatológica que culminou na ausência de sinais vitais.***
> ***4. Não há previsão legal a autorizar que, em caso de morte violenta, conste no assento de óbito a tipificação penal e a autoria do evento causador da morte.***
> *5. Recurso especial parcialmente provido."*
> (REsp n. 1.791.918/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, **Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 24/9/2024, DJEN de 11/12/2024, g.n.)

A il. Relatora para o acórdão, Ministra Maria Isabel Gallotti, esclareceu que a tipificação penal do ato que causou a morte ou a autoria não deve constar no assento de óbito, cujo objetivo é apenas documentar se a morte ocorreu de forma natural ou violenta e sua causa fisiopatológica, *in verbis*:

> *"[...] o que a lei determina conste do assento de óbito é o nome de quem o atestou;* ***não a tipificação penal do ato que causou a morte violenta - no caso, segundo apurado pela Comissão da Verdade, o crime de tortura - ou a indicação do nome ou categoria profissional do criminoso, mesmo que confesso****. Qualquer que sejam as circunstâncias do crime e respectivo autor, haverão de ser investigados e apurados no âmbito criminal, além do cível para efeito de reparação civil, tratando-se de matéria estranha ao Registro Civil, cujo escopo é apenas documentar aa morte, o fim da existência da pessoa natural, especificando apenas se se tratou de morte natural ou violenta e a causa fisiopatológica que culminou com a morte."*

Nesse contexto, independentemente da discussão acerca da natureza das conclusões da comissão da verdade ou da comprovação de que a morte tenha sido causada por conduta praticada por agentes do estado, era mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que eventual crime e sua autoria hão de ser investigados e apurados no âmbito criminal, além do juízo cível para efeito de reparação civil, tratando-se de matéria estranha ao Registro Civil.

Portanto, considerando que as instâncias ordinárias consignaram que houve a retificação do registro para a correção dos dados identificativos do falecido e que dele consta a causa fisiopatológica da morte, como exigido pela legislação, não merece reparo o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59256077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:28
Código de Controle do Documento: 96503055-224e-4d10-a703-c2b7fb6c9d74

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer do agravo e **negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59256077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:28
Código de Controle do Documento: 96503055-224e-4d10-a703-c2b7fb6c9d74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.718.821 / SP

Número Registro: 2020/0151043-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10314427020148260100 30314

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330197
	DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SP333925
	DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSOR PÚBLICO - SP236548
INTERES.	: L E T L

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330197
	DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SP333925
	DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSOR PÚBLICO - SP236548

Documento eletrônico VDA59618858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:47
Código de Controle do Documento: c29e0283-ec15-463a-8daa-0ba68525237e

INTERES. : L E T L

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:47
Código de Controle do Documento: c29e0283-ec15-463a-8daa-0ba68525237e